



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093452-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONY FERREIRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALICE LUIZA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2093452-59.2025.8.26.0000

Agravantes: Antony Ferreira dos Santos e Alice Luiza dos Santos

Agravado: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

MM. Juíza de Direito: Daniela Dejuste de Paula

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 29ª Vara Cível

Voto nº 5788

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra a r. decisão que determinou a retificação do valor da causa e a designação de perícia pelo IMESC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Questão em discussão se resume ao debate arguido pelo Agravante quanto à existência de prova nos autos, sobretudo a autonomia médica quanto às prescrições do tratamento do menor, salientando a impossibilidade de realização da perícia pelo IMESC, tendo em vista a morosidade demasiada do órgão que irá prejudicar a marcha processual, sendo necessária a realização por perito particular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão agravada cuja abrangência não é contemplada pelas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável a tese de mitigação à taxatividade, consolidada nos Recursos Repetitivos nº 1696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema nº 988), do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Inexistência de urgência, risco de prejuízo ou urgência na prestação jurisdicional tendo em vista que a tutela de urgência já foi deferida em parte para autorização do tratamento do menor, inexistindo perigo quanto a este ponto. 5. Ausência de pressuposto de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: “A decisão que determinou a retificação do valor da causa e a designação de perícia pelo IMESC não é contemplada pelas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável ao caso a tese de mitigação da taxatividade estabelecida no Tema nº 988 do C. STJ”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por A. F. dos S., menor representado por sua genitora A. L. dos S., ora Agravante, contra Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA, ora Agravada, não se conformando o primeiro com a r. decisão de e-fls. 362 dos autos principais que determinou a retificação do valor da causa e a designação de perícia pelo IMESC.

Insurge-se o Agravante, salientando ser dispensável a realização de perícia, tendo em vista a existência de prova nos autos, sobretudo a autonomia médica quanto às prescrições do tratamento do menor. Salienta a impossibilidade de realização da perícia pelo IMESC, tendo em vista a morosidade demasiada do órgão que irá prejudicar a marcha processual, sendo necessária a realização por perito particular. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as afirmações do Agravante, não é possível conhecer do recurso.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notoriamente, a r. decisão agravada não consta do Rol (Taxativo) do art. 1.015 do CPC no qual estão dispostas as matérias passíveis de interposição de Agravo de Instrumento. Veja-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Não se nega que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.704.520/MT1 e 1.696.396/MT2 (Tema nº 988) firmou o entendimento de que o rol do art. 1.015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de Agravo de Instrumento contanto que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão.

Com efeito, em que pese a possibilidade de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, esta não é a hipótese do presente recurso, visto que o Agravante não demonstrou a existência do perigo de dano concreto alegado, ou sequer a probabilidade de seu direito, sendo ausente qualquer tipo de motivação para reconhecer a taxatividade mitigada.

Pare que não restem dúvidas, destaque-se que a suposta morosidade na realização de perícia médica pelo IMESC não se mostra uma questão relevante quanto à urgência alegada, tendo em vista que a tutela de urgência já foi deferida em parte para autorização do tratamento do menor, inexistindo perigo quanto a este ponto.

Portanto, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora